

DECISÃO N° 1646356, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.408960/2019-09

AIS nº 0625621190 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** foi autuada em 11 de julho de 2019 por acondicionar resíduos sólidos do Grupo D dispostos diretamente sobre o chão e pela ausência de compactador e/ou outro recipiente de acondicionamento para armazenamento temporário de resíduos no local denominado “docas 2 interligação”, infringindo o art. 4 e Art. 51 § 5 da Resolução-RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de agosto de 2019 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de agosto de 2019 (fls. 9), alegando, em suma, que são duas empresas que realizam esses serviços, a GRI-Gerenciamento de Resíduos Industriais e o Grupo Verzani & Sandrini. Esclareceu que ambas responderam que tomaram providências para que esses serviços sejam normalizados, evitando a ocorrência das infrações observadas. Argumenta que o presente auto de infração não cumpre os requisitos exigidos pela legislação desrespeitando os princípios da motivação e da legalidade. Também que a lavratura do auto de infração ocorreu antes de ter decorrido o prazo concedido para adoção das providências necessárias para sanar os problemas apontados. Aduz que o auto de infração indica de forma genérica a conduta irregular permitindo que a empresa apresente defesa em termos genéricos, o que prejudica o direito ao contraditório e a ampla defesa. Enfatiza que atendeu a todas as exigências feitas pela Anvisa, bem como demonstrou as providências tomadas para que problemas semelhantes não voltem a ocorrer. Acrescenta, por fim, que considerando a transparência e a boa-fé da Concessionária, não há razão para a lavratura do auto de infração, em razão da irregularidade

encontrada, pois todas as exigências apresentadas foram observadas e cumpridas. Isto posto, requer a declaração de nulidade do presente auto de infração e seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 44) ao refutar as alegações da defesa. Destaca que o ato praticado configurou infração à legislação vigente pois a autuada deixou de adotar medidas adequadas estabelecidas na legislação sanitária. Em relação a alegação de que a empresa foi autuada antes mesmo de findo o prazo para resposta à Notificação 381/2019, a área autuante pontuou que tal medida não seria necessária se a empresa cumprisse com suas obrigações legais dispostas na Resolução-RDC nº 56/2008.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6, como a Notificação nº 381/2019-PVPAF-Guarulhos-SP, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Concessionária descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

No que se refere a alegação de que o presente auto

de infração não cumpre os requisitos exigidos pela legislação desrespeitando os princípios da motivação e da legalidade, não lhe assiste razão pois nota-se que a conduta infracional descrita no AIS é clara e objetiva o suficiente para que haja a subsunção da ação ao tipo, considerando que o descumprimento ao art. 4 e Art. 51 § 5 da Resolução-RDC nº 56/2008 está tipificado no inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77.

No tocante ao argumento de que o auto de infração indica de forma genérica a conduta irregular permitindo que a empresa apresente defesa em termos genéricos, o que prejudica o direito ao contraditório e a ampla defesa, destaco que a Autuada apresentou sua defesa com argumentos robustos relacionados diretamente às infrações dispostas no AIS e, além disso, se houvesse qualquer dúvida poderia ter solicitado cópia dos autos, mas, depreendo que preferiu não fazê-lo, uma vez que não menciona esse fato na defesa. Logo, entendo que foram garantidos à Concessionária o seu direito ao contraditório e ampla defesa, contrariamente ao que propõe a defesa, em clara tentativa infrutífera de macular o presente AIS.

Sobre o argumento de que atendeu a todas as exigências feitas pela Anvisa, bem como demonstrou as providências tomadas para que problemas semelhantes não voltem a ocorrer, destaco que tais providências eram obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

A defesa chama atenção para a transparência e a boa-fé da Concessionária, e acrescenta que diante destas não há razão para a lavratura do auto de infração, em razão da irregularidades. A esse respeito ressalto que tais condutas são fundamentos toda relação jurídica/social. Portanto são pressupostos de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-las como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. São regra e, portanto, devem estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada a má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não

abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 56), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 54).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 53 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1646356** e o código CRC **9064B0B4**.